

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2017

ANTÍGONA DE SÓFOCLES: a problemática ontológica e axiológica da formação embrionária da ideia do Justo natural e do Injusto como ponto de partida para a compreensão do Direito Natural no Ocidente.

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho¹.

Resumo

O presente artigo reuniu a reflexão, das aulas ministradas nos primeiros períodos, da disciplina: Filosofia Geral e Filosofia Jurídica, no curso de Direito, na Fupac, da cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, no primeiro semestre do ano letivo de 2017, relativa à relação entre o justo natural e o Direito Positivo. Foi proposto como objetivo geral a problemática reflexiva entre o justo natural e o Direito Positivo direcionado para a importância humanística do Direito Natural e para o estudo da teoria geral do Direito. O propósito do enfoque foi canalizado para o repertório dos temas aqui tratados; é inestimável e apreciou o tratamento conceitual das questões eternas. Não se pode negar a importância acadêmica, do presente estudo, para explorar questões fundamentais reflexivas do justo natural e do injusto, na Grécia Clássica; daí a necessidade de pesquisar o justo natural em sua origem, o que justifica essa indagação rigorosa. Adotou-se, como metodologia, um procedimento reflexivo e conceitual da bibliografia pertinente à espécie em exame. O universo pesquisado foi uma reflexão interdisciplinar com a História da Filosofia, a Antropologia cultural, o *ethos* histórico objeto da Ética e a estrutura do Poder Político no nascedouro da cultura intelectual do Ocidente – a Grécia – a partir da obra: *Antígona*, do autor Sófocles. Finalmente, como resultado, foi encontrado que o Direito Positivo não pode prescindir da sua vinculação com o Direito Natural, e em sede de conclusão sobre a pergunta do marco teórico: “Antígona procurou trazer para dentro do Direito a Ética, os valores da família e a religiosidade”? Sim. Na realidade do seu tempo, e serviu, como ponto de partida, para a ideia do justo natural no Ocidente.

Palavras-chave: Justo Natural. Injusto. Ética. Poder Político. Filosofia do Direito.

Abstract

This article met the reflection classes taught in the early periods of the discipline: general Philosophy and legal Philosophy, in law school, in Fupac, the city of Teófilo Otoni, Minas Gerais State, in the first half of the school year of 2017, concerning the relationship between the fair natural and positive law. It

¹ Professor de Filosofia do Direito, Direito Constitucional I, Legislação Social e Direito Público e Privado, na Fupac – Fundação Presidente Antônio Carlos, cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito, Advogado, Bacharel em Filosofia, Bacharel licenciado em Filosofia e Mestre em Filosofia na área de concentração de Ética. Email: guilhermeribeirocarvalho@hotmail.com

has been proposed as a general objective the reflexive problematic between fair natural and positive law, directed to the humanistic importance of Natural Law and to the study of the general theory of law. The purpose of focus was channeled to the repertoire of the topics covered here; is invaluable and appreciated the conceptual treatment of the issues. It cannot be denied the importance of this academic study, to explore reflective issues about the fair and unfair natural, in Classical Greece; hence the need to search the fair natural in its origin, what justifies this quest. Was adopted, as methodology, a reflexive and conceptual procedure about the bibliography relevant for the species under consideration. The universe researched was an interdisciplinary reflection with the History of Philosophy, Cultural Anthropology, the *ethos* historic object of Ethics and the structure of political power in the birthplace of intellectual culture of the West – Greece – from work: *Antigone*, the author Sófocles. Finally, as a result, it was found that Positive law cannot prescind from your linkage with Natural Law, and in conclusion on the question of theoretical milestone: “Antigone sought to bring into the Law Ethics, family values and religiosity”? Yes. In the reality of her time, and suited as a starting point, to the idea of fair natural in the West.

Keywords: Fair Natural. Unfair. Ethics. Political Power. Philosophy of Law.

1 Introdução

A obra: *Antígona*, de Sófocles, é uma literatura clássica que cuida em sua ideia central, acerca dos fatos da morte de dois irmãos de *Antígona* – *Polinices* e *Etéocles* – que se digladiaram até a morte, e, concomitantemente, da decisão legislativa despótica do rei *Creonte* de sepultar *Etéocles*, e, não enterrar *Polinice*, de acordo com Sófocles (2003). E a irmã *Antígona* protagonista – personagem importante do teatro grego clássico, em torno da qual se constrói a urdidura – se sente na obrigação, necessariamente ética e sagrada, de sepultar *Polinices* e transgredi a lei positiva criada por Creonte, conforme Sófocles, (2003).

Com fundamento na exposição dos acontecimentos encadeados no parágrafo anterior, propõe-se, como tema problema ou marco teórico, o seguinte: “Antígona procurou trazer para dentro do Direito a Ética, os valores da família e a religiosidade”? Para responder à questão posta, o objetivo, neste texto acadêmico, é o estudo da origem do justo natural e do injusto e refletir sobre a concepção antropológica, ética, familiar e sagrada que motivou *Antígona* a enterrar seu irmão *Polinices*, e, ao mesmo tempo, verificar se existiu a presença da categoria do justo natural na atitude da protagonista em

referência. Dessa maneira, é proposto como objetivo geral, a problemática reflexiva, entre o justo natural e o Direito Positivo, orientada para a relevância humanística do Direito Natural para o estudo da teoria geral do Direito. O propósito do modo de focalizar o assunto e a sua perspectiva foram avançados através de canais da História da Filosofia do Direito, através da reflexão dos filósofos: Aristóteles, Marco Túlio Cícero e Hegel, para o arranjo reflexivo das matérias problemáticas dos temas aqui suscitados; uma vez que na Filosofia não há respostas prontas e acabadas ao modo das fórmulas científicas. Tais questões são de inestimável valor e apreciaram o tratamento dos conceitos eternos, isto é, o Direito Natural e o Direito Positivo puramente legal. Convém fixar alguns objetivos específicos para maior clareza do presente arrazoado, quais sejam: definir qual é a origem e o conteúdo do justo natural ao tempo de *Antígona*, no trabalho literário de Sófocles. Para tanto, fundamentar a necessidade imperiosa do Direito Positivo estar jungido à ideia do justo natural. E mostrar o que pode acontecer a uma sociedade que privilegia apenas o Direito Positivo puramente legal e relega o justo natural a um plano inferior.

Com efeito, o agir ético da personagem *Antígona*, como ponto de partida na construção da teoria do Direito Natural, ou seja, como o início do fio condutor da História da Filosofia do Direito do Ocidente revelada pela reflexão da complexidade dos temas traz uma compreensão reflexiva, perene e fascinante para todos aqueles que desejam possuir uma compreensão básica da formação da ideia do justo natural, na sociedade grega clássica.

Dando um passo à frente, justifica-se o estudo na obra *Antígona*, de Sófocles, por existir vários acontecimentos que fundamentam o papel do Direito Positivo, no quadro do Estado, com imposição de limites e sanções e se tais determinações e cominações de penas ou castigos rigorosos contra os que violam as normas positivadas pelo Estado são legítimas ou meramente legais. Os modelos dos direitos positivos sem conteúdo ético e de direito natural são desumanos, conforme se verá na obra em apreciação, por conseguinte, há a necessidade de considerar o Direito em sua integridade ética o que se justifica nesse estudo do pensamento do autor Sófocles. Portanto, o trabalho de Sófocles ora apresentado possui a nitidez da visão do objeto definido no tema problema e desperta a curiosidade reflexiva filosófica em direção da relação fundamental entre o Direito Positivo e o justo natural, com conteúdo religioso,

familiar e ético invocado pela protagonista principal. Sua atitude universalmente ética e religiosa produz o questionamento do tema problema, mais uma vez: “Antígona procurou trazer para dentro do Direito a Ética, os valores da família e a religiosidade”?

Dessa maneira, é nesse torvelinho conflituoso que Sófocles construiu sua obra de maneira a narrar a História da alteração entre o justo natural e o injusto, ou seja, entre os conceitos hodiernos de legitimidade da lei quando há conteúdo axiológico e da mera legalidade da lei positiva criada em um determinado momento histórico e em um determinado espaço geográfico, conforme Gusmão (1990). Ficam registradas, nas últimas cinco linhas escritas, como certa, a ideia central sobre a questão axiológica da obra em exame e não apenas ontológica. E colocada à questão do presente artigo, a seguinte pergunta que não pode silenciar-se: Antígona procurou trazer para dentro do Direito a Ética e a religiosidade? A reiterada inserção do tema problema, na tessitura do presente trabalho, encontra ressonância nas lições de Salgado (1995) que diz: “no âmbito da filosofia, muitas vezes, importa mais suscitar questões do que dar soluções”. Tal ensino mostra a diferença fundamental entre um texto de natureza filosófica e um de natureza científica. A Filosofia não crê saber, mas busca saber. A Filosofia ensina a pensar e está no horizonte da compreensão. A Ciência é fundada simultaneamente na razão e na empiria e seus elos com a matemática através de comprovações. A Ciência está no horizonte do entendimento e busca resultado rigoroso. A Filosofia é especulativa e reflexiva.

O justo natural e o injusto são conflituosos em seu cerne, e, um dos temas principais da disciplina: Filosofia do Direito. A História do Ocidente sempre foi palco de debates dessa natureza, por dois motivos, a saber: porque é uma civilização logocêntrica e, também suscitou em sua trajetória, reiteradamente, o sentimento ético que habita a consciência da maior parte da humanidade ocidental por meio dos paradigmas da mitologia grega, da cosmologia com Sócrates, Platão e Aristóteles; do teocentrismo com Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino e do antropocentrismo com Kant e Hegel; entretanto, tais filósofos foram ignorados por tiranos que promoveram verdadeiras carnificinas humanas. Os autores, da Filosofia, preocuparam-se com os temas da ética, da religiosidade, da família, do estado, etc., dentro do

Direito, daí o motivo da presente obra de Sófocles ser um clássico e, talvez, o momento embrionário da ideia do justo natural da literatura jurídica ocidental (LAROUSSE, 2004). Justifica-se, assim, mais uma vez, a importância do presente trabalho para a vida acadêmica reflexiva.

Considera-se, diante dos elementos da obra de Sófocles constantes acima e de acordo com Aristóteles de *Estagira* 384-322 a.C, em sua obra: *Retórica*, nos capítulos 13 e 15, que refletiu sobre o justo natural referindo-se à peça teatral, extraída da literatura da tragédia grega de Sófocles, segundo Aristóteles (2005). Também, o Direito Romano, posterior ao Direito Grego, importou *Antígona* de Sófocles para fundamentar “a existência, bem como o conceito do *jus naturale*, concepção complexa e controvertida (JÚNIOR, 1983), no festejado e célebre trecho da obra em exame na qual “a protagonista desobedece às leis positivas por Creonte, e protesta contra a privação da sepultura a seu irmão e responde ao tirano que: “acima dos editos há decretos divinos, imutáveis e eternos, conforme Sófocles (2003). Georg Wilhelm Friedrich Hegel, em sua obra: *Fenomenologia do Espírito* (2002) refletiu acerca das transformações sucedidas no Direito no Ocidente, desde o seu ponto de partida, tendo em consideração o Direito Natural, na Grécia Antiga, que tomou forma na altercação entre Antígona defendendo o justo natural ou o justo divino no plano da abstração e o despótico Creonte protegendo o seu direito meramente positivo, sem qualquer conteúdo axiológico, conforme Hegel (2002). Nesse sentido, Bavaresco; Christino (2009) refletem em seu texto: “*Eticidade e Direito na Fenomenologia do Espírito* de Hegel, no subtítulo: Da Contradição das Leis Formais à Afirmação da Eticidade”.

Pelo contexto do articulado até o momento, *Antígona* colocou, desde a Grécia antiga, questões fundamentais e dialoga com toda a tradição ocidental filosófica. Chama a atenção para que os construtos das estruturas humanas – o Direito, o Governo, a Família, a Política, as instituições, etc. – se quiserem manter o seu funcionamento é necessária à convivência com a Ética, a aceitação da religiosidade, das tradições, da mulher, etc., no bojo do Direito.

Voltar-se-á à questão do Direito Natural e do Direito Positivo; contudo, sobre o que foi dito no final do parágrafo anterior, de saída, a obra é atual e coloca a questão que hoje é denominada como *machismo e feminicídio* que será refletida no subtítulo a seguir.

2 A problemática Antropológica e Ética entre o Homem e a Mulher

Cumprir ter-se em conta, que *Antígona* ao conclamar sua irmã *Ismênia* para transgredir as ordens reais de Creonte, em que a protagonista desobedece; *Ismênia*, por sua vez, recua e diz: “Não; temos que lembrar, primeiro, que nascemos mulheres, não podemos competir com os homens; segundo, que somos todas dominados pelos homens que detêm a força (SÓFOCLES, 2003, p. 8)”. Nota-se a privação de direitos em que viviam as mulheres em Tebas, na Grécia antiga, em face da ausência de condições competitivas com os homens e da força que eles detinham em detrimento das mulheres; e, ainda, hodiernamente, as mulheres vivem privadas e seviciadas, em pleno o século XXI; eis que, no Brasil, foi necessária a decretação pelo Congresso Nacional e a sanção da Presidente da República, da lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que “dispõe sobre o crime de assassinato de mulher por razões de gênero”, em face do assassinato brutal das mulheres.

Mais adiante, *Ismênia* denuncia na peça teatral: “e temos que obedecer a eles, não apenas nisso, mas em coisas bem mais humilhantes” (SÓFOCLES, 2003, p. 9). O que seria o significado mais profundo da assertiva “em coisas bem mais humilhantes?” Seria violência doméstica? Seria menosprezo ou discriminação à condição de mulher? Tais interrogações são premissas que estão insertas no Homicídio Qualificado, no Código Penal brasileiro atual, em seu artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI e parágrafo 2º-A, incisos I e II; introduzido pela Lei nº 13.104, de 2015. (Código Penal Brasileiro). A atualidade da obra: *Antígona*, de Sófocles é colossal. Pode-se ver que a peça *Antígona* leva em consideração não apenas os fatos, mas também, e, sobretudo, o caráter axiológico; o que valorativamente refletido é de uma importância decisiva para todo o percurso histórico da tradição filosófica ocidental nos últimos vinte e quatro séculos.

Compreendem-se, em *Antígona*, valores constantes, incessantemente reencontrados até hoje. Não são devaneios de uma peça teatral. *Antígona* aproxima a humanidade dos seus fundamentos antropológicos e éticos mais substanciais. Além do mais, pretendeu trazer o conteúdo ético e religioso para dentro do Direito positivo do seu tempo.

A Antropologia Filosófica, compreendida academicamente, tomada como uma das disciplinas do universo intelectual da Filosofia pode ser identificada

através de uma questão fundamental: quem é o ser humano? No presente trabalho, a problemática antropológica ocorreu no contexto dramático da tragédia grega e de uma crise da civilização helênica, precisamente, na *pólis*, ou seja, na cidade-estado de Tebas, onde ocorreu a desobediência ao direito positivo ou legislado do despótico rei Creonte em nome do estatuto infalível dos deuses invocado por *Antígona*. Tal transgressão demonstra a tendência do ser humano em violar a lei, eis que o homem é um ser de liberdade, e portador do prodigioso poder de dizer: sim ou não; essa condição ontológica e antropológica da humanidade é um dos pontos que responde à questão fundamental acima suscitada: quem é o homem? Tal poder, fundado na liberdade, em dizer sim ou não, por seu turno, não colocou em questão o objeto da Ética, qual seja – o *ethos* ou costume ou a expressão simbólica de uma comunidade –. Porém, a dissolução da comunidade tradicional ética de Tebas se deu por uma lei oficial despótica, sem conteúdo ético.

A questão axiológica – ética e religiosa – transcende o mundo empírico, vale dizer, *Antígona* transgrediu a lei de Creonte em nome de uma causa maior invocada por ela, ou seja, “o estatuto infalível dos deuses, conforme Sófocles, (2003)”. *Antígona* não foi conduzida a agir por si própria motivada por uma grave desorientação ética a ponto de considera-la como ameaça anômica – um estado de falta de objetivos e regras ou de perda de identidade –; pelo contrário, a protagonista principal defendeu com a própria vida, naquele momento, a ética, os valores religiosos, o justo natural e a lei do coração, isto é, o vínculo incondicional ao amor familiar.

A prova indubitável de que *Antígona* não violou o código de ética da cidade de Tebas está estampada no diálogo entre Creonte e o seu próprio filho *Hémon* que afirma tal prova: “Mais do que como teu filho, falo pela verdade. Repito: toda a cidade aprova a ação de *Antígona*, mesmo os que condenam *Polinices*” (SÓFOCLES, 2003). Mesmo assim, *Creonte* não volta atrás em sua deliberação em assassinar *Antígona*. Esta, nos derradeiros momentos que antecederam a sua morte, disse:

Ó, pátria de meus pais, terra de Tebas. Aqui vou, com humildade, orgulhosa última filha da casa de teus reis. Se alguém perguntar quem foi *Antígona* que respondam: foi

aquela que morreu pouco antes de Tebas. *Sai acompanhada pelos guardas* (SÓFOCLES, 2003, p. 50).

Nesse contexto da obra, a protagonista vaticinou a decadência de Tebas. Vale aqui dizer que essa profecia está plantada nas palavras do coro da peça literária: “Ao final da vida os orgulhosos tremem e aprendem também a humildade. Já tarde Creonte se oferece em holocausto. Tebas morre com ele. O inimigo avança” (SÓFOCLES, 2003).

No tocante ao fundamento antropológico e ético, é de notar-se a questão homem e mulher, quando *Ismênia* denuncia a selvageria contra a mulher tebana. *Ismênia* não é reconhecida como outro ser humano. É a questão do reconhecimento do outro ser humano no horizonte da Ética, ou seja, o polo da subjetividade ou da consciência moral e da intersubjetividade da Ética, isto é, saber agir com prudência com os outros sujeitos no mundo – a alteridade –, nessa linha de raciocínio: “(...) A prudência inclui um essencial coeficiente identificação natural, espontânea, afetiva (...) do que deve ser feito, do bem a ser realizado (...)”, conforme Toledo; Moreira (2002).

No caso em apreciação, no presente articulado, o poder político é constituído por um homem destituído de prudência, em Tebas, completamente divorciado da subjetividade ética – consciência ética – e da intersubjetividade ética. Esse diagnóstico presente na realidade do governo totalitário, sem o mínimo conteúdo ético, denota a falta de prioridades em relação à inclusão da mulher, quando o totalitário Creonte diz: “Não estou disposto a deixar a indisciplina corroer meu governo comandado por uma mulher. Se temos que cair do poder, que isso aconteça diante de outro homem” (SÓFOCLES, 2003). As palavras de Creonte são duras em relação às mulheres.

O machismo, excessivo senso de arrogância masculino ou macheza, está revestido de padronização engessada no qual não cabe espaço ao sexo feminino eis que o despótico confessa que se for para perder o poder que tal aconteça “diante de outro homem” (SÓFOCLES, 2003), não de uma mulher.

Dessa maneira, na medida em que se propõe a refletir a personagem principal: *Antígona*, como um devir ou vir a ser, a protagonista em apreço caminha em direção da realização de uma questão teleológica, eis que buscou um fim ético em sua ação ao sepultar seu irmão *Polinices*. É que, as dimensões da Antropologia e da Ética, as duas disciplinas, como ramos da

Filosofia do Direito articulam-se de maneira coerente, porque a Antropologia é o fundamento da reflexão ética.

A Antropologia e a Ética podem, necessariamente, ser admitidas em uma íntima vinculação, como disciplinas estruturantes da Filosofia do Direito, porque Antropologia e Ética são o núcleo conceitual do justo natural, em sua fase embrionária, conforme foi visto na Grécia arcaica. Essas duas disciplinas são vigorosas enquanto saber reflexivo e poder expressivo suficiente de primeira ordem e não apenas como um esforço de elucidação do mito e da ciência. Nesse ponto do presente artigo já se pode responder à questão proposta na Introdução, ou seja, Antígona procurou trazer para dentro do Direito a Ética e a religiosidade? Sim. Antígona é a própria encarnação da Filosofia eis que pagou com a própria vida para defender os seus valores éticos, familiares e religiosos mais caros; vale dizer – procurou – entretanto não conseguiu. Com o filósofo Sócrates de Atenas 469-399 a.C não foi diferente, porque Sócrates, também, entregou a sua vida para defender a Filosofia no tribunal democrático de Atenas ao ser condenado a beber cicuta, Sócrates profere as seguintes palavras filosóficas atreladas ao âmbito do Divino, em seguida a sua condenação aos que votaram a favor da sua execução: “Mas eis é chegada a hora de ir, eu a morrer e vós a viver. Quem de nós caminha para o melhor é fato desconhecido por todos, menos pelo Deus” (PLATÃO, 1977, p. 80).

3 Problemática Antropológica e Ética entre o Questionamento da Autoridade e o Posicionamento Despótico

Outro fundamento antropológico e ético que deve ser trazido à baila é entre o questionamento da autoridade e o posicionamento despótico. As duas leituras do diálogo entre *Hémon*, filho de *Creonte* e o próprio *Creonte* e outras mais são esclarecedoras: *Hémon* diz: “Há um profundo descontentamento” (SÓFOCLES, 2003). *Creonte* replica: “Que pretendes agora, me ensinar a governar?” *Creonte* reluta contra a fala do próprio filho, que era o seu general, em linha de frente, na guerra contra Argos que estava em andamento. *Hémon* estava em contato com o povo, com os exércitos e sabia o que se passava finamente escondido na mente da opinião pública em desfavor do seu pai – *Creonte* –. *Hémon*, naquele momento, possuía maior clareza acerca da

amplitude da visão do *ethos* do povo de Tebas, e, o único capaz de traçar um esquema estratégico para que seu pai saísse vencedor na guerra em andamento. Mas, *Creonte* ignora completamente a sabedoria de *Hémon*, e, na totalidade dos instantes desse diálogo, entre filho e pai, *Creonte* utiliza-se do seu alargado tempo de vida ou de existência ao dizer despoticamente: “A cidade então não é de quem governa?” Neste instante *Creonte* possui a plena convicção, equivocada, de que Tebas é propriedade de sua pessoa. E, novamente, ataca o sexo feminino: “Vejam a fúria com que defende uma mulher”. Tal mulher é *Antígona* noiva de *Hémon*, e futura nora de *Creonte*; o rei menoscaba a orientação estratégica contrária ao seu ordenamento e o sexo feminino. “Miserável! Combate o próprio pai (...) em meu lar só tenho alimentado inimigos que se aliam a outros inimigos em todas as esquinas da cidade” (SÓFOCLES, 2003, p. 48).

Veja, no embate entre o rei despótico e o general do seu exército, que as altercações de *Creonte* contra seu filho *Hémon* são aparições fenomênicas numerosas que mostram a problemática antropológica e ética do déspota contra o seu subordinado – questionamento da autoridade e o posicionamento despótico sobressaem com uma clareza solar –; a ponto de *Creonte* dizer que *Hémon* está a combatê-lo, quando na verdade, a intenção do jovem era ajudá-lo; portanto, tais pensamentos – entre pai e filho – são diametralmente opostos e inconciliáveis entre si. *Creonte* não reconhece o filho como outro ser humano: é a questão do reconhecimento na dimensão da Ética. Traz-se, novamente, à baila a lição acima apontada, da obra de Lima Vaz, organizada por Cláudia Toledo e Luiz Moreira: ““(...) A prudência inclui um essencial coeficiente identificação natural, espontânea, afetiva (...) do que deve ser feito, do bem a ser realizado (...)” (TOLEDO; MOREIRA, 2002).

O Direito meramente legal ou positivista do rei *Creonte* é marcado pela presença intervencionista do seu arbítrio. Porém, o seu Direito não o torna um vencedor, porque o que se põe em questão, no final da obra, é a sua derrota material e simbólica, eis que a sua família é dizimada em face da sua própria arbitrariedade. Por isso, a Ética, necessariamente, precisa estar umbilicalmente articulada à vida concreta de uma nação.

4 A Problemática Antropológica, Ética e filosófica entre Sujeito e Estado

A relação antropológica e ética ente sujeito e Estado é uma questão forte no tema da desobediência de Antígona, eis que a mesma sepultou o seu irmão transgredindo as ordens expressas do rei despótico: *Creonte*. Imediatamente, o rei canalizou toda a sua fúria contra a mulher tebana, posteriormente, imortalizada como heroína, colocando-se em vários momentos da história como fonte de inspiração para a retomada do tema. O autor citado a seguir, embora não fale *Antígona* em sua obra, exerceu a desobediência civil, fala-se, neste instante (THOREAU, 1997), em sua obra: *A Desobediência Civil*, que incita a comunidade a colocar-se contra uma lei e um governo injustos.

Tais problemáticas apresentadas acima, são as questões da rebeldia que aparecem de maneira contundente na Filosofia e na Filosofia do Direito. Em primeiro lugar, é bom que fique muito claro que a referida rebeldia não é com o espírito de estar cometendo uma infração, conforme já foi dito em linhas atrás, porém com o espírito de estar concretizando algo que seja maior do que está estabelecido nas coordenadas de tempo e de espaço, isto é, o direito posto ou o direito positivo. Aliás, fazer Filosofia do Direito é empreender um determinado tipo de questionamento que acaba terminando nesse tipo de consequência, isto é, questiona-se o que está posto, no presente caso – o direito positivo legiferado por *Creonte* –.

O Direito Positivo é o ponto de partida para o cientista do Direito ou para o dogmático, porque sem a norma jurídica ou a lei jurídica não há que se falar em Ciência do Direito ou Dogmática Jurídica, cujos estudiosos estão interessados em fórmulas de conhecimento para solucionar conflitos de interesses entre as pessoas envolvidas nos litígios com tomada de decisões. Assim, quem estuda a Ciência do Direito ou a dogmática jurídica se contrapõe aos litígios a serem solucionados pelas legislações jurídicas pertinentes a cada caso específico. Embora, às vezes, haja incidentes nos autos do processo; a busca do cientista ou do dogmático jurídico é o aprendizado de fórmulas de conhecimento científico previstas no Direito para solucionar conflitos humanos sobre os quais precisam habituar-se a tomar decisões. Esse é o papel do cientista do direito – tomar decisões com base em um ponto de partida, a lei –.

Tais métodos de conhecimento jurídico para solucionar conflitos de interesses possuem um ponto de partida, conforme dito no parágrafo anterior, o qual é a lei ou a norma jurídica positiva, é o direito posto pela autoridade

competente à obediência de todos. Um dos papéis da Filosofia do Direito entra justamente nesse momento de forma contraditória, porque de certa forma, a Filosofia do Direito significa questionar, justamente, a norma jurídica positiva que para o cientista do direito é o ponto de partida.

Mas, por que fazer isso? Por que colocar em questão o ponto de partida para a solução de problemas com tomadas de decisões amparadas pela norma jurídica positiva? Por que colocar em questão os dogmas do Direito? Por que colocar em questão a técnica jurídica detentora de tais fórmulas? Ora, a percepção dessas questões propostas é a própria reflexão filosófica voltada para a ciência ou para a dogmática do direito, ou seja, é a Filosofia do Direito. Nesse sentido, Cretela Júnior (1983), afirma que: “(...) Nem é setor do campo jurídico: é a própria *filosofia* dirigida para o *direito*; é um momento da filosofia, quando esta se volta para o fenômeno jurídico (...)”. Um dos motivos da Filosofia do Direito voltar a sua reflexão para a norma positivada descansa no fato de que a norma jurídica é estática e a sociedade é dinâmica. A norma jurídica, necessariamente, precisa acompanhar a evolução histórica da sociedade.

5 Direito Natural e a Ideia do Justo.

No fundo, mais do que a continuidade da norma ou da lei de Creonte, a Filosofia do Direito propõe o seu questionamento, momento em que se começa a aferir a verdadeira potência do sentido de *Antígona*. Poder-se-ia considerar *Antígona* como a própria Filosofia do Direito em uma forma embrionária? – O sentido de *Antígona* é a rebeldia para assegurar o direito de sepultar o morto, demonstrando o compromisso com a religiosidade, valores éticos e familiares, que, necessariamente, precisam ser trazidos para dentro do Direito, e que, despoticamente, desse foram arrancados por Creonte.

Antígona é a ressonância múltipla dos valores defendidos pela reflexão Filosófica do Direito, e quando a personagem questiona o edito real, ela adentra na seara da Filosofia do Direito, eis que a sua reflexão é transferida para o âmbito do justo natural, nesse passo, Creonte questiona Antígona se a sua ação teria sido um desafio premeditado, a mesma o responde dizendo:

A tua lei não é a lei dos deuses, apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e dos estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas leis não são de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram. Não, eu não iria arriscar o castigo dos deuses para satisfazer o orgulho de um pobre rei. (SÓFOCLES, 2003, p. 25).

A sabedoria de *Antígona* é julgar bem os fatos – ontológicos – do ponto de vista axiológico, com inteiro juízo e não acovardar-se à maneira de *Ismênia*, a sua irmã; de tal forma que ela estima cada valor, a saber: o respeito ao morto, o valor à religião, à família e à lei dos deuses. *Antígona* não persegue coisas vis como se fossem valiosas, nem despreza os valores eternos por vis. Ela em nenhum momento vituperou os valores contidos nos “estatutos infalíveis dos deuses”, porque agindo dessa maneira não houve erro em sua compreensão acerca do justo natural, o seu juízo atuou de maneira sóbria a apreciar os valores que atravessaram o seu tempo histórico e o seu espaço geográfico, em seu verdadeiro e justo apreço para com os mesmos, por isso, a atualidade de *Antígona*. Ela disse: “Porque essas leis não são de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram”.

Com bom equilíbrio *Antígona* seguiu o caminho da sabedoria ao passo que *Creonte* persistiu em seu discurso, autoritário e prepotente, quando disse: “E basta um palmo de freio para domar o cavalo mais selvagem. Há os que mandam e há os que obedecem. Não há espaço para orgulho no peito de um escravo, conforme Sófocles (2003)”. Nessa manifestação os seus apetites e os seus desejos vis, totalitários e arrogantes se apegam às paixões do trono e do poder de maneira irracional e considera a sua sobrinha, filha da sua irmã e noiva de seu filho *Hémon*, a sua própria escrava. *Creonte* é impiedoso ao responder à pergunta de *Antígona*: “Que pretendes fazer comigo além de me matar? – Mais nada: isto me basta”. *Creonte* não refreou as suas paixões pelo poder, decretou a sentença de morte de *Antígona* inexoravelmente.

Por outro lado, *Antígona* toma a mais excelente *areté* – virtude – forma de morrer com dignidade, a qual, defendendo os estatutos dos deuses, a honra do seu irmão, o amor à família e à tradição, isto é, e o justo natural. Por conseguinte, creia-se que a virtude de *Antígona* é um grande e incomparável bem. No concernente à maldade monstruosa de *Creonte* é realçada com a sua

atitude impiedosa perante Antígona, porque ele não possuiu limites, uma vez que ele é o seu próprio Deus. O intento de *Creonte* foi levado às últimas consequências ao mandar assassinar *Antígona*, e, com esse ato, ele se distanciou dos que se afeiçoavam a ele – a sua própria família –. *Hémon* suicidou-se ao ver *Antígona*, sua noiva, morta. Com *Hémon* morto, a esposa de *Creonte* também se mata. Ele se afastou dos que possuíam apreço por ele, e, termina sozinho e lamentando a sua má sorte, conforme noticia o coro:

Eis o que resta de nossa grandeza. Um velho trôpego que aperta contra o peito dolorido as relíquias do filho malsinado. O tirano já não tem poder. (...) Tebas é um desespero. (SÓFOCLES, 2003, p. 66).

A decadência de *Creonte* é gritante, porém, na obra há o lado humano que redime *Creonte* e o traz à redenção, ele tem a coragem de despir-se da sua alma arrogante, das rixas, das cobiças, das paixões, etc., e diz: “Olhem para mim e vejam a que preço aprendi a ser humano”. Este talvez, um dos mais belos momentos da obra, o seu estado de ânimo se mostra transformado e sossegado, insinuando que o rei que fora despótico possa entregar-se ao tranquilo repouso, porque aprendeu a ser humano. É um momento de purificação, porque as suas queixas chegam perante o seu próprio reconhecimento; o seu orgulho é lavado pelo sofrimento da perda familiar que *Creonte* nomeia de “preço”.

A guerra na qual estava mergulhada Tebas contra Argos era de fundo fundamentalmente econômico: “o povo se embriaga de alegria. E os butins de guerra chegam a Tebas trazendo as riquezas conquistadas”. A tragédia da obra de Sófocles nesse momento, novamente, é marcada pelo paradoxo trágico, porque se, por um lado, traz riquezas, por outro lado, produziu a morte de gerações tebanas. *Creonte* justifica o seu direito positivo da seguinte maneira: “A guerra criou um direito novo. E vós mesmos (...)”, segundo Sófocles, (2003). Tal Direito é o Direito de guerra baseado em decisão despótica de um rei tirano. É contra todos esses desmandos que *Antígona* postula uma intensa demanda ética, sua consciência é fundada nos estatutos infalíveis dos deuses. O seu Direito é de ordem religiosa e natural, porém tal Direito ficou apenas no plano da idealidade ou da abstração sem o crivo da positividade legislativa.

Creonte possuiu o poder legislativo, criou o seu Direito de guerra legal, mas sem legitimidade.

Mas, como na vida humana tudo é passível de transformação, o despótico Creonte após sofrer duas derrotas: primeira, o material perdeu a guerra e a sua riqueza econômica, e, o simbólico perdeu todos os seus entes queridos em uma batalha insana. Esses sinais existenciais acabam por conduzir, espontaneamente, Creonte em sua própria redenção, isto é, o seu ato derradeiro de redimir-se, o que implicou em sua libertação ou salvação. Vale refletir o que já foi dito alhures; talvez, em uma das passagens mais encantadoras da obra, ele livra-se das penas do seu inferno ao proferir as seguintes palavras: “Olhem para mim e vejam a que preço aprendi a ser humano”.

Em decorrência das duas condições trágicas anteriormente mencionadas, perda material e perda simbólica, o rei decaído mergulha em uma crise existencial e filosófica uma vez que ele se questiona “a que preço aprendeu a ser humano”. A obra elucida, mais uma vez, que o ser humano não pode prescindir da Ética, o ser humano não pode assumir uma atitude demissionária em relação à Ética e ao Direito com conteúdo axiológico, sob pena de se perder a sua condição humana. É na dimensão da Filosofia que se podem encontrar os melhores recursos intelectuais para a formação crítica da construção ética, a saber, a reflexão, a virtude e os bons hábitos.

O positivismo jurídico pode contribuir para a manutenção da ordem; mas inexoravelmente, tal ordem será contingente ou transitória por princípio. Porque a História da Filosofia do Direito no Ocidente foi sempre uma busca de fundamentação filosófica, ética e antropológica para o seu desenvolvimento, e, toda vez que o Direito abandona a reflexão filosófica, a ética e os princípios antropológicos religiosos fundamentais – da humanidade – implacavelmente perde a questão acerca do bem viver.

Uma das principais lições que a obra, em estudo reflexivo, nos deixa é que para haver a ampliação da dimensão do estado democrático de direito de uma nação, se faz necessário que tal nação repouse sua diretriz de governo em seus valores éticos, fundados em sua cultura. Uma cultura verdadeiramente ética depende do respeito e da promoção de ações humanas guiadas pelos valores dos direitos humanos, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade,

à liberdade de expressão, ao culto sagrado, ao trabalho, à moradia digna, à escola, etc.. Antecedendo a discussão conceitual acerca dos Direitos Humanos, houve a apresentação e a reflexão da obra: *Antígona* de Sófocles pretendendo sensibilizar os estudiosos do Direito para a importância das questões filosóficas que são eternas, caso a humanidade queira continuar sendo um gênero genuinamente humano. Caso contrário, o fim da humanidade terá o fim de *Creonte*: “Eis o que resta de nossa grandeza. Um velho trôpego que aperta contra o peito dolorido as relíquias do filho malsinado. O tirano já não tem poder (...) desgraçado de ti que aprendeste tão caro e já tão tarde”.

Assim sendo, o Direito, necessariamente, precisa ser construído de baixo para cima, isto é, a partir da cultura e da ética de uma nação. A História nos ensina essa lição. O historiador francês, *Fustel de Goulanges*, em sua clássica obra *A Cidade Antiga* endossa a presente reflexão ao lecionar que:

O antigo direito não é obra de um legislador; o direito, pelo contrário, impôs-se ao legislador. Na família teve a sua origem. Nasceu ali espontaneamente e inteiramente elaborado nos antigos princípios que a constituíram. (COLUANGES, 1975, p 68).

Em consonância o fragmento citado, pode-se citar Marco Túlio Cícero, “A História é a mestra da vida”, em língua latina: *Historia est magistra vitae*, (COGGIOLA, 1988) em verdade, compreende-se, no caso em exame, que a História é uma verdadeira força motriz a transmitir lições e valores à cultura de uma nação, com a qual se mantém e se fundamenta todo o tecido social; à primeira vista, pode parecer que o verdadeiro Direito é o fruto de intelectuais situados em uma redoma de vidro. A obra *Antígona* oferece ao espírito reflexivo sabedoria necessária para indicar o sentido oposto, isto é, o Direito nasce dos costumes de um povo e não da vaidade ao gosto do despotismo.

Antígona é uma morta que mais leva o reconhecimento do mundo antigo grego, assim como, no apagar das luzes da obra, a conversão de *Creonte*. *Antígona* defendeu valores eternos que atravessaram o caudaloso rio intelectual do Ocidente, com mais de dois mil e quatrocentos anos de existência e dialoga com o presente, tornando-se uma atualidade sem igual, por ser defensora de direitos que estão sendo questionados hodiernamente, ou seja, o que veio a ser chamado de *jusnaturalismo* ou Direito Natural em vários

paradigmas intelectuais do Ocidente e Direitos Humanos. Não houve terror que a impedisse para demovê-la do seu intento, porque a lei dos deuses estava inscrita em seu coração e somente nele a personagem possuía confiança. Com serenidade e confiança caminhou para a morte crendo e refletindo sobre a verdade dos estatutos dos deuses, não demonstrou frouxidão de caráter.

O repertório dos temas aqui tratados foi de inestimável valor acadêmico e apreciou o tratamento conceitual das questões eternas. Qual é a origem do Direito Natural? O Direito Positivo precisa estar investido da ideia do Direito Natural? O que pode acontecer a uma sociedade que privilegia apenas o Direito Positivo e relega o Direito Natural a um plano inferior? A visão resultante da reflexão do presente trabalho constitui uma introdução ideal para o complexo dos temas suscitados acima, e, ao mesmo tempo, perene e fascinante para todos aqueles que desejam possuir uma compreensão básica da formação da ideia de Direito Natural na sociedade grega clássica, como ponto de partida para a História da Filosofia do Direito.

A concepção de Filosofia do Direito foi submetida a uma intensa reflexão pela literatura grega perpassada pela Antropologia, pela Ética, pela Desobediência civil, pelo Direito positivo, pela Filosofia do Direito e por temas axiológicos eternos: o respeito à Família, os princípios fundamentais valorativos religiosos, os valores éticos do poder político e os valores éticos do Direito. É forçoso reconhecer que o campo da reflexão filosófica antropológica e filosófica ética possui papel a desempenhar uma função intermediária ou mediadora, servindo de elo entre os diversos campos do conhecimento humano carregados de valores. Porque se a presença do direito positivo desvinculado da Ética e do Direito Natural, permanecer apenas em seu rigor formal e relegar a um plano inferior a consistência material do verdadeiro Direito com conteúdo axiológico ou valorativo, a humanidade não terá paz, conforme visto na urdidura em tela. A mera legalidade do direito positivo de longa duração conduz a humanidade a uma vida vazia e marcada por ideologias totalitárias, através de um discurso que, por fundamento, não pode produzir progresso no âmbito dos Direitos Humanos.

6 Considerações finais

O presente artigo buscou reunir a reflexão das aulas ministradas nos primeiros períodos, da disciplina: *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica*, no curso de Direito, na Fupac, Fundação Presidente Antônio Carlos, da cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Realça-se que o mesmo é de importância acadêmica fundamental para fundamentar e justificar a presença de questões básicas acerca o justo natural encarnado no Direito Positivo tornando-o um Direito legítimo e humano. Adotou-se uma metodologia reflexiva conceitual e jurídico-teórica interdisciplinar com a Antropologia filosófica, cultural, a Ética como Ciência do *ethos*, a Filosofia, a Filosofia do Direito, a História da Filosofia, e a estrutura do Poder Político no nascedouro da cultura intelectual do Ocidente – a Grécia – a partir da obra: *Antígona*, do autor Sófocles. Tal pesquisa relacionou-se com tais temáticas, metodologicamente, e com o horizonte da Filosofia do Direito, eis que o objeto da Filosofia é a realidade em sua totalidade e não a particularidade do real.

Ao termo do artigo, ora apresentado, há como resultado obtido a compreensão de que o Direito Positivo não pode prescindir do Direito Natural e que este teve o seu nascedouro na Grécia antiga, na obra de Sófocles em exame. E, ao chegar-se ao fim do presente estudo, vale trazer aqui, novamente, à colação o tema problema, do presente trabalho, inserido na introdução, para a definitiva conclusão: Antígona procurou trazer para dentro do Direito Positivo a Ética, os valores familiares e a religiosidade? Sim. Sem dúvidas; a execução das suas ações, motivada por valores éticos, foi necessária e decisiva para inaugurar a problemática do justo natural. Desse modo, foi fundante na Grécia antiga, na História da Filosofia e da Filosofia do Direito no Ocidente, embora, no caso em exame, a protagonista não conseguiu o seu objetivo em concretizá-lo na vida real, eis que o seu intento permaneceu no horizonte da abstração, contudo o seu legado histórico trouxe uma riqueza e uma influência substancial para humanizar toda a tradição da Filosofia do Direito no Ocidente.

Referências

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manoel Alexandre Júnior; Abel do Nascimento Pena e Paulo Parmhouse Alberto. Coordenação: Antônio Pedro Mesquita. Capítulos 13 e 15. 1373b e 1375b. Volume: VIII, Tomo I. Biblioteca

de Autores Clássicos. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Imprensa Nacional-Casa da Moeda – Lisboa, 2ª Edição, 2005.

BAVARESCO, Agemir e CHRISTINO, Sérgio B. **Eticidade e Direito na Fenomenologia do Espírito de Hegel**. Revista Eletrônica de Estudos Hegelianos. (Revista Semestral da Sociedade Hegel Brasileira), Recife-PE, nº 7, ano 4, Dezembro de 2007.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm.

COLULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução: Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

CÍCERO, Marco Túlio. **DE ORATORE**, *apud* COGGIOLA, Osvaldo. **O que é a História da Sociedade Humana**. Texto da introdução da História de Angola, publicado em Argel. São Paulo, Global Editora, 1988. Disponível em: <http://escolakids.uol.com.br/cicero-e-a-historia-como-mestra-da-vida.htm>.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução: Paulo Menses. Petrópolis: RJ, 2002

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LAROUSSE – **Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa**. São Paulo: Larousse, 2004.

PLATÃO, **Apologia de Sócrates**. Tradução: Márcio Pugliesi e Edson Bini. São Paulo: Hemus, 1977.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Millôr Fernandes. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Tradução: Sergio Karam. Porto Alegre: Coleção &PM Pochet, 1997.